



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



Impugnação

Processo Administrativo nº 176/2023

Pregão Eletrônico nº 014/2023

RESPOSTA

Trata-se de Impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe, interposta por **O. D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA.**

Em suas razões, aduz a Impugnante, em síntese, que *“Na documentação referente à HABILITAÇÃO, não há nenhum pleito/pedido, para que os pretendos licitantes apresentem documentação de extrema valia e de legalidade”.*

Alega que *“O edital, em comento, NÃO pede a apresentação do CNES, conforme MANDA a NOTA TÉCNICA, pois se esquece de requerer a CARGA AMBULATORIA SUS, conforme MANDA a NOTA TÉCNICA, com referência ao RESPONSÁVEL TÉCNICO.”*

Sustenta que *“Entrou em vigor no dia 03 de Janeiro de 2022 a nova NR-01 que exige a implementação o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) para as empresas de todo Território Nacional”* e que, portanto, as licitantes devem apresentar os referidos documentos.

Assevera que as interessadas em contratar com a administração apresentem planilha de composição de custos e que *“não se exige, em sede de HABILITAÇÃO, para os licitantes nenhuma documentação, essencial, tal como, o STATUS DO REGISTRO/INSCRIÇÃO, do LABORATÓRIO pessoa jurídica”* e apresentação de Alvará de Funcionamento e Sanitário”.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



Registra que *“O presente edital, não exige a apresentação das amostras; contudo essa anomalia, deverá ser corrigida, para que seja requerido, da licitante ora vencedora, a apresentação das amostras, devido ao grau de quantitativo e qualitativo, ora exigido, na presente licitação.”*

Ao fim, pugna pelo acolhimento da presente impugnação.

Estes os fatos que importam relatar.

Da simples leitura da peça apresentada pela Impugnante extrai-se que a mesma não só pretende restringir a competição por meio da exigência de documentos infralegais como também busca reger o procedimento a seu bel prazer, quiçá no afã de ser a única participante.

Ora, as exigências habilitatórias previstas no ato convocatório figuram dentre os documentos insertos no art. 40, I à VI, do Decreto Federal nº 10.024/19 c/c arts. 28 à 31, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente.

Ao fixar no instrumento convocatório a exigência de apresentação de toda a documentação infralegal sugerida pela impugnante, incorreria a administração em manifesta ilegalidade, restringindo o caráter competitivo do certame, sem prejuízo de que, ao assim proceder, configuraria rigor excessivo.

Sobre o tema invocamos o posicionamento pacífico da jurisprudência pátria, com especial ênfase ao entendimento do E. STJ, vide:

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NA LICITAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - RIGORISMO EXCESSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. SENTENÇA CONFIRMA - DECISÃO UNÂNIME. A inabilitação de empresa concorrente em certame licitatório, violando direito líquido e certo da impetrante, eis que a Administração Pública incorreu em rigorismo excessivo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica, enseja a concessão do writ.” (TJPR, [REEX 573231](#), Relator: Antonio Lopes de Noronha, julgamento: 24 de Fevereiro de 1999). (destaques e grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 485, VI, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, afastando a preliminar de perda de objeto do feito, concedeu a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pela empresa ora requerida, no qual busca desconstituir ato que a inabilitara em procedimento licitatório destinado à execução de obras de drenagem, pavimentação asfáltica, passeios e ciclofaixas no Município de Tubarão. A decisão ora agravada conheceu do Agravo em Recurso Especial, interposto pela empresa ora agravante, para conhecer, em parte, do seu apelo nobre, e, nessa extensão, negar provimento. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017. V. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.774.250/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2020; AgInt no REsp 1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; REsp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; REsp 1.278.809/MS, Rel. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 10/09/2013; AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016. VI. No tocante à alegada ofensa aos arts. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, 485, VI, do CPC/2015 e 3º e 41 da Lei 8.666/93, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido ? em especial no sentido de que "a previsão editalícia questionada não atende ao interesse público da Administração, uma vez que seu caráter demasiadamente restritivo diminui o alcance do certame e impõe um número restrito de concorrentes (aliás, no caso, apenas uma empresa habilitada), situação que afasta a pretensão de se obter a melhor proposta ao Poder Público" ?, demandaria o reexame de cláusulas do edital de licitação e de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial . Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.5266.177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; AgInt no REsp 1.334.029/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2019. VII. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1483137 SC 2019/0099069-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021)

No mesmo diapasão colacionamos o entendimento firme do E. TCU,

vide:

"É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. (Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013)

Urge observar que o fato de restar a administração adstrita às exigências habilitatórias expressa e taxativamente previstas na legislação pertinente não exime as participantes de promover o cumprimento das normas infralegais que regulamentam o exercício de suas atividades. Todavia, tal exigência não pode ser estabelecida na fase de habilitação mas tão somente no momento da execução do objeto.

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, vide:

“LICITAÇÃO. BRINQUEDOS. MATERIAL PEDAGÓGICO. FORNECIMENTO, CERTIFICAÇÃO DO INMETRO. AUSÊNCIA. PODER PÚBLICO. RECUSA. É dever das empresas licitantes conhecer as normas que regulamentam seu empreendimento, sem que lhes possa negar vigência pelo simples fato de não haver menção expressa quanto a sua obrigatoriedade no edital de licitação. A certificação de segurança e qualidade de brinquedos é compulsória, vedada a circulação de produtos sem o selo do Inmetro em todo o território nacional, razão pela qual a recusa pelo Poder Público de produtos irregulares é devida. A perícia a olho nu realizada por profissional pedagogo não é suficiente



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



para suprir a falta do certificado do Inmetro, uma vez que existe uma série de experimentos estabelecidos na norma do Mercosul NM 300/2002 que devem ser realizados a fim de que um brinquedo possa circular no mercado. Recurso a que se nega provimento. (TJ – RO Apelação. 2ª Câmara Especial Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior Data Julgamento: 25/08/2015) (destaques e grifos nossos)

Por derradeiro, o Termo de Referência não estabelece a exigência de apresentação de amostras por entender que não é necessária e essencial à execução do objeto que, por ser considerado compatível com a modalidade licitatória (Pregão), possui padrões de desempenho e qualidade definidos objetivamente.

Assim, eventual execução em desconformidade com o que estabeleceu o edital pode simplesmente ser passível de recusa, por força do que disciplina tanto o ato convocatório, quanto a Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93, Decreto nº 10.024/19 e o Código de Defesa do Consumidor, aplicável *in casu*.

Por todo o exposto e fundamentado, recebo a presente impugnação e, no mérito, julgo improcedente a pretensão deduzida.

São Francisco do Brejão (MA), 11 de dezembro de 2023

Lucas Silva Alencar
Pregoeiro
Portaria 096/2022

LUCAS SILVA ALENCAR
Pregoeiro Oficial